



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001228-46.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, Interessados CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA, é apelado JORGE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1001228-46.2024.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio

Juiz da causa: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Apelante: Banco Bradesco S.A

Apelado: Jorge da Silva (Justiça Gratuita)

Voto n. 2271.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, CUJA LEGITIMIDADE NÃO RESTOU COMPROVADA PELOS RÉUS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA, COM A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – RECURSO DESPROVIDO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débitos com indenização material e moral que Jorge da Silva ajuizou contra Aspecir – União Seguradora, Clube Conectar de Seguros, Benefícios Ltda. (Eagle Sociedade de Crédito) e Banco Bradesco S.A., alegando descontos indevidos em sua conta corrente a partir de maio de 2024, sem que tivesse autorizado ou firmado qualquer contrato.

O autor solicitou a interrupção dos débitos, a declaração de inexigibilidade das cobranças, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

As rés, em suas contestações, em suma, sustentaram a regularidade das contratações, mas, de acordo com o d. juiz de origem, não comprovaram a validade dos contratos ou a autorização do autor para a realização dos descontos em sua conta bancária. O d. magistrado, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, considerou o ato como falha na prestação de serviços e declarou a cobrança indevida, condenando os réus ao ressarcimento em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00.

Em recurso, o Banco Bradesco alega que os descontos decorreram de contratações regulares, que não houve má-fé e que o valor da indenização é desproporcional, pedindo a reforma da r. sentença ou a redução do montante arbitrado.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.595,60 e as rés foram condenadas ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Feito este relato, entendo que inexistente o que se reformar da r. sentença em debate.

A manutenção do *decisum* de primeiro grau é medida impositiva diante da manifesta irregularidade das cobranças impugnadas. A inexistência de prova robusta acerca da validade das contratações constitui elemento central da controvérsia, sendo certo que incumbia aos réus e, também ao banco apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a demonstração de que os descontos realizados tinham amparo em legítima manifestação de vontade do autor.

No entanto, tal ônus não foi minimamente cumprido, evidenciando a falha da instituição financeira em seu dever de diligência.

Outrossim, não há que se falar em inexistência de dano moral. O ato de descontar indevidamente valores da conta bancária de consumidor não configura mero dissabor cotidiano, mas verdadeira afronta a seu patrimônio e à sua dignidade. A situação se reveste de maior gravidade ao se considerar que o autor é pessoa idosa, categoria que goza de especial proteção jurídica, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Os transtornos e o abalo emocional causados pela indevida subtração de seus recursos financeiros não podem ser minimizados, razão pela qual a condenação imposta pela r. sentença deve ser integralmente mantida.

No que tange ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, verifica-se que se encontra em patamar razoável e proporcional à ofensa perpetrada. O valor de R\$ 5.000,00 atende à função compensatória, buscando reparar o sofrimento do autor, bem como à função pedagógica, de forma a desestimular a reiteração de condutas similares por parte da instituição bancária.

Por fim, improcede a alegação do apelante de que os descontos decorreram do exercício regular de direito. Restou incontroverso nos autos que não há relação jurídica válida entre as partes que justifique os débitos contestados. Ainda que se admitisse a ausência de má-fé por parte do banco, tal circunstância não afasta sua responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sendo imperioso reconhecer sua obrigação de garantir a segurança das transações realizadas em contas de seus clientes.

O autor confiou ao banco a guarda de seu patrimônio, que lucra com tal atividade, cabendo à instituição, portanto, adotar mecanismos eficazes para impedir descontos indevidos, o que não ocorreu no caso concreto.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante do exposto e do que mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Banco Bradesco, com a consequente integral manutenção da r. sentença recorrida e da condenação solidária da instituição bancária.

Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante, em favor do patrono do réu, para 15% sobre o valor da condenação, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica